



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

Data da reunião: 04/02/2026
Presidente: Senador Dr. Hiran

Item	Identificação da matéria
1	<p>REQ 3/2026 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Sandoval de Araujo Feitosa Neto, Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a RESOLUÇÃO HOMOLOGATORIA ANEEL Nº 3.565, DE 20 DE JANEIRO DE 2026, que aprovou o Reajuste Tarifário Anual (RTA) da Roraima Energia S.A, com efeito médio a ser percebido pelos consumidores de 24,13%.</p> <p>Autoria: Senador Dr. Hiran</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 6547/2019 (Substitutivo-CD)</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir a facilitação de atendimento do consumidor por órgãos públicos de proteção e defesa por meio da internet.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Damares Alves	Pela aprovação com as emendas nº 1 e 2 – CCT	Trata-se de substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 450/2011, que busca alterar a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), com o objetivo de facilitar o atendimento do cidadão por órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor a partir da internet. O texto do PLS 450/2011, conforme aprovado pelo Senado Federal, é composto por três artigos, sendo que o art. 1º especifica quais dispositivos do CDC pretendem alterar. O art. 2º promove as seguintes alterações: modifica o art. 4º do CDC para introduzir, entre os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (PRNC), a implementação de atendimento à distância pelos órgãos públicos que defendem os direitos do consumidor, mediante o emprego permanente de tecnologias de telecomunicações e informação e de incentivos capazes de viabilizá-lo; altera o art. 5º do CDC para acrescentar a disponibilização de canais de atendimento à distância, preferencialmente por meio da internet, para o recebimento e o processamento de representações e denúncias, entre os

Data da reunião: 04/02/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>instrumentos de execução da PNRC; procura incluir (art. 6º do CDC) o atendimento à distância pelos serviços públicos para proteção e defesa do consumidor entre seus direitos básicos; busca permitir que os órgãos oficiais passem a expedir notificações por meios eletrônicos (art. 55 do CDC).</p> <p>O substitutivo aprovado na CD apenas transferiu as modificações direcionadas ao art. 4º do CDC para o art. 5º do mesmo diploma legal, combinando-as com a alteração pretendida para esse dispositivo. O novo texto mantém as redações sugeridas para os arts. 6º e 55 do CDC. Ademais, aprimora aspectos de técnica legislativa do texto original, ao segregar cada uma das mudanças sugeridas em um dispositivo específico. Assim, coube ao art. 2º do projeto alterar a redação do art. 5º do CDC, ao art. 3º modificar o texto do art. 6º do Código e ao art. 4º dar nova redação a seu art. 55.</p> <p>Na CCT, o substitutivo recebeu parecer favorável com duas emendas de redação para renumeração dos dispositivos propostos, em razão da superveniência da Lei 14.181/2021, que modificou os arts. 5º e 6º do CDC, acrescentando-lhes novos incisos.</p> <p>O voto do relator é pela aprovação do PL 6.547/2019, na forma do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, e das Emendas nº 1 e 2-CCT.</p> <p>- Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.</p>
3	PL 181/2020 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação	<p>A proposição prevê a inserção de um art. 12-A no ECA com o fim de determinar a obrigatoriedade de estabelecimentos de saúde afixarem relação atualizada dos direitos de crianças e adolescentes hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, bem como contatos do conselho tutelar da circunscrição. Ademais, estabelece que a referida relação seja atualizada anualmente pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Na CAS, a matéria recebeu parecer favorável.</p> <p>- Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.</p>
4	PL 4501/2020 Ementa: Dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional. Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL trata de normas para comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos, preparações e bebidas disponibilizadas nas cantinas das unidades escolares que atendam à educação básica, das redes pública e privada, em âmbito nacional. Para tanto, a) conceitua cantina escolar; b) proíbe a comercialização, no ambiente escolar, de alimentos e bebidas ultraprocessados, de preparações à base de frituras e de preparações com a adição de gordura hidrogenada em seu preparo, definindo-os; c) determina que a cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, no mínimo, três opções de lanches saudáveis, que contribuam positivamente para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis; d) obriga a cantina escolar a disponibilizar pelo menos uma opção de alimento ou preparação e uma opção de bebida aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais; e) estabelece que a cantina escolar, para funcionamento, deverá obter Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento, expedidos pela Vigilância Sanitária e demais documentos que se tornem necessários; f) obriga que seja afixado cartaz ou placa, em local visível da cantina escolar, de dimensão mínima de 25 cm de largura por 20 cm de altura,</p>

Data da reunião: 04/02/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do cartaz ou placa e indelével, contendo as seguintes frases: "O consumo de alimentos saudáveis e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida"; g) veda, na unidade escolar, qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção por meio do patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações, de alimentos, preparações ou bebidas cuja comercialização seja proibida pela lei; h) prevê que cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Alimentação Escolar, a fiscalização do disposto na lei, respeitadas as respectivas competências; i) determina que o descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração sanitária, nos termos da Lei 6.437/1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis; e j) prevê que os estabelecimentos terão um período de transição de 12 meses para adequarem-se ao disposto na lei, a contar da data de publicação.</p> <p>A relatora apresenta substitutivo que visa a aprimorar as medidas propostas: a) delimita o escopo de aplicação da iniciativa (art. 1º); b) estabelece os princípios para a promoção de práticas de alimentação adequada nas escolas de ensino infantil e fundamental (art. 2º); c) conceitua os diferentes tipos de alimentos (art. 3º); d) enumera os alimentos cuja distribuição deve ser priorizada, incluindo alimentos que valorizem a cultura alimentar local (arts. 4º e 5º); d) apresenta um rol exaustivo dos alimentos cuja distribuição é vedada (art. 6º); e) determina a necessidade de obtenção de alvarás sanitários para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em ambiente escolar (art. 7º); f) estabelece regras de informação e transparéncia (arts. 8º e 9º); g) dispõe sobre a fiscalização e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da lei (arts. 10 e 11); e h) prevê prazo de doze meses para que os estabelecimentos se adaptem às normas propostas. O texto apresentado pela relatora acata parcialmente a Emenda nº1, que propõe delimitar como escopo da proposição as cantinas das unidades escolares de ensino infantil e fundamental, das redes pública e privada, em âmbito nacional.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião de 3/12/2025, tendo sido concedida vista coletiva. - Posteriormente, a matéria será apreciada pela CE.</p>

Data da reunião: 04/02/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2645/2019</p> <p>Ementa: Acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Dr. Hiran	Pela aprovação parcial da emenda nº 2-S oferecida em turno suplementar na forma da subemenda que apresenta	<p>O projeto acrescenta o art. 41-A ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria, que não poderá ser inferior a 22 horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado. Também determina que, não sendo cumprida a hora inicial contratada por culpa exclusiva do fornecedor, o consumidor pode optar pelo abatimento proporcional do preço ou pelo direito ao encerramento de hospedagem 24 horas após o horário de ingresso na habitação.</p> <p>Na CDR, foi aprovado parecer favorável à matéria na forma de emenda substitutiva (Emenda nº 1-CDR), para tratar do tema na Lei Geral do Turismo (LGT), dispondo que a fruição da unidade habitacional, na diária inaugural, não poderá ter duração inferior a 22 horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor. O substitutivo também prevê que o contrato de hospedagem deve deixar especificada a previsão de proporcionalidade, assim como possibilidade de diferentes horários de check-in e de check-out do hóspede no caso de somente uma diária. Além disso, deve estar claro que, no caso de várias diárias, o descumprimento de duração, quer na primeira diária quer na última, deve gerar, também, a redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor.</p> <p>Na CTFC, a matéria foi aprovada na forma da Emenda substitutiva nº1-CDR, além de subemenda com ajustes de técnica legislativa, substituindo as palavras inglesas "check-in" e "check-out" pelas palavras "entrada" e "saída".</p> <p>No turno suplementar, foi apresentada a Emenda nº 2-S, ainda pendente de relatório, que propõe modificar o § 4º, caput e incisos I, II e III do art. 23 da Lei 11.771/2008, alterando ligeiramente o substitutivo aprovado nesta Comissão da forma da Emenda nº 1-CDR/CTFC e da Subemenda nº 1-CTFC. A emenda apresentada: a) sugere a exclusão da expressão "compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes"; b) propõe reduzir de 22 horas para 21 horas o limite de duração da diária; e c) sugere esclarecer que o direito ao abatimento proporcional do valor da diária se dará apenas quando o atraso decorrer de culpa exclusiva do fornecedor do serviço de hospedagem.</p> <p>- Foi apresentada a emenda nº 2-S, de autoria do Senador Efraim Filho, em turno suplementar.</p>

Item	Identificação da matéria
6	<p>REQ 2/2026 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com o objetivo de discutir nessa Comissão medidas necessárias para a fiscalização e controle dos atos da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), em razão da falha generalizada na prestação de serviço público essencial ocorrida no ano de 2025 e o início de 2026.</p> <p>Autoria: Senador Cleitinho</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.